



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0007558-89.2011.8.14.0028

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: HILÁRIO FRANCISCO GEYER

DEFENSORIA PÚBLICA: CLARICE DOS SANTOS OTONI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. FUNDAMENTAÇÃO: LEI N° 9.605/98. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO TIDA COMO DELITUOSA E O DANO AMBIENTAL QUE NÃO SE SUSTENTA. PROVA. RÉU. ÔNUS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. DANO PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAS E MORAIS. REPARAÇÃO. REPLANTIO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

I- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública na defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis, tendo em vista a atribuição que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal (caput, art.127, da CF).

II- Cinge-se a controvérsia recursal acerca da lesão ao meio ambiente cuja conduta consistiu em transportar 8,320 metros cúbicos de carvão vegetal, sem a devida autorização de transporte concedida pelo órgão competente.

III- A Sentença de piso julgou procedente a ação e condenou o réu a criar e implantar nova área florestal, localizada no município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei n° 7.347/85, bem como, pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

IV – Suficiência probatória acerca da ocorrência do ilícito.

V- Os autos de infração, apreensão e depósito são provas suficientes, porquanto se tratam de documentos emitidos por agentes públicos fiscalizadores competentes, que possuem fé pública, presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, cabendo ao requerido a produção de prova em contrário, nos termos do art. 333, II, do CPC.

VI- O dano ambiental é presumido pelo simples transporte do carvão vegetal sem autorização do órgão competente, com fulcro no art. 42, parágrafo único e art. 70 da Lei 9.505/98.

VII- A responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938/81) pressupõe a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do agente, assim, configurada a responsabilidade civil, não há como afastar a multa imposta pelo auto de infração.

VIII- As multas dos autos de infração não se vinculam à indenização ou aos autos de infração propriamente ditos.

IX- A fixação do montante indenizatório por danos morais deve adequar-se ao caso, de modo que as finalidades de reparar o dano ao meio ambiente e a sociedade e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas, observando-se



também a condição econômica do causador do dano, seu grau de culpa, e a repercussão do fato no meio ambiente e na sociedade.

X- Com relação ao replantio, não há que se falar em bis in idem, porquanto, além da multa ambiental, a obrigação em reparar o meio ambiente decorre do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

XI- Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por HILÁRIO FRANCISCO GEYER, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Marabá (fl.43/48), nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Moral e Material Coletivo causado ao Meio Ambiente, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública de Indenização por dano causado ao Meio Ambiente, relatando que o requerido incorreu em infração ambiental lavrada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em razão do transporte de 8,320 metros cúbicos de carvão vegetal, sem a devida Autorização de Transporte de Produtos florestais - ATPF, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.496,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais), incorrendo nos arts. 46, parágrafo único e 70 da Lei nº 9.605/98. Juntou os documentos de fls. 08/22.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevivendo sentença nos seguintes termos (fls.43/48):

(...) Em face ao acima exposto, julgo procedente o pedido para condenar, o réu HILÁRIO FRANCISCO GEYER a:

1. criar e implantar nova área florestal, localizada neste município, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, em quantidade igual a que se utilizou na retirada da madeira que se encontrava em depósito sob sua posse, no prazo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº7.347/85.

2. Pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art.13 da Lei n.7.347/85. (...)

Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso de apelação (fls. 61/67), alegando, em síntese, que inexistente nos autos qualquer informação de que o produto transportado se destinava ao autuado ou mesmos às suas atividades.

Aduz ausência de prova material por não estar acostado laudo pericial que comprove o dano ambiental.

Alega que a condenação aplicada é desproporcional, que por extrair minerais em menor quantidade deve ser punido com menos rigor.

Ultrapassado também esses argumentos, que seja reconhecida a impossibilidade de condenação em dinheiro pelo suposto dano moral coletivo causado ao meio



ambiente, ante a indeterminabilidade do quantum indenizável, bem como da condição financeira do réu.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho de fl. 68.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 60/73), pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção integral da r. sentença.

Após regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito ao Exmo. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 77).

Encaminhados a Douta Procuradoria Geral de Justiça, esta deixou de se manifestar (fls. 81/83).

Os autos me foram redistribuídos regularmente.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da lesão ao meio ambiente provocado pelo transporte irregular de 8,320 metros cúbicos de carvão vegetal, realizado pelo réu/apelante, sendo autuado por fiscais do IBAMA, conforme auto de infração nº 427025, acostado à fl. 14 dos autos.

A Sentença de mérito, em sua parte dispositiva, condenou o réu a criar e implantar nova área florestal no Município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, determinando que a superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, em quantidade igual a que se utilizou na retirada da madeira que se encontrava em depósito sob sua posse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como de pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos.

Da análise dos autos, tenho que os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis a sustentar a reforma da sentença.

Vejamos.

A proteção ao meio ambiente reveste-se de status constitucional outorgado pelo art. 225 da Carta Magna, in verbis:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na tutela protetiva e repressiva do meio ambiente, ganha relevo o princípio do poluidor-pagador, pois O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. (MACHADO, Paulo Affonso Leme, op. cit., p. 45.).

O apelante foi enquadrado nos artigos 46, parágrafo único, e art. 70, da Lei 9.605/1998.

Vejamos o que dispõem os dispositivos supramencionados.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha,



carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Depreende-se dos documentos acostados na inicial, principalmente do auto de infração lavrado pelo IBAMA, a suficiência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, transportar 60 (sessenta) metros cúbicos de carvão vegetal, de origem nativa, sem a devida licença outorgada pela autoridade competente.

A existência do dano ambiental resta indubitosa, conforme auto de infração e demais documentos acostados às fls. 09/22. O ato, por si só, atesta a ilegalidade da conduta, fato este que justifica a aplicação das sanções legais.

Os autos de infração, apreensão e depósito são documentos emitidos por agentes públicos fiscalizadores competentes, que possuem presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, cabendo ao apelante a produção de prova em contrário.

O artigo 333, II, do CPC/73 dispõe que o ônus da prova incube ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesses termos, caberia ao apelante provar a inocorrência do ilícito, o que não fez.

Noutra monta, não vislumbro nos autos, qualquer indício de vício ou invalidade dos documentos exarados pela autoridade fiscal, e as alegações do apelante são insuficientes para desconstituir tais documentos, que, por gozar de fé pública, somente podem ser invalidados por robusta prova em sentido contrário.

Dessa forma, não há o que se falar em nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, considerando-se que sua lavratura obedeceu às formalidades legais e, o que é mais importante, a situação fática a que se reporta configura, sem dúvida, as infrações discutidas nos artigos 46, parágrafo único e art. 70 Lei de Crimes Ambientais n° 9.605/1982.

Restou comprovado o ilícito praticado pelo recorrente, haja vista que não adotou as cautelas necessárias ao transporte do material, pelo que surge incontroversa a ocorrência dos danos ambientais, não havendo o que se falar em isenção de culpa do recorrente, mesmo porque se trata de culpa objetiva.

Nesse contexto, o dano ambiental é presumido pela simples ação de transportar produto de origem florestal, sem a devida autorização do órgão competente.

A responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei Federal n° 6.938/81) pressupõe a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do agente. Assim, configurada, na espécie, a responsabilidade civil ante o ato ilícito praticado pelo apelante, não há como afastar a multa imposta, que fica mantida.

Configurado o ato ilícito, resta ao recorrente reparar o dano, de acordo com os termos da sentença ora impugnada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI 9.605/98, DECRETO 3.179/99 E PORTARIA N. 44/93-N DO IBAMA. LEGALIDADE.

1. O art. 70 da Lei 9.605/98 considera como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
2. Apesar da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98



configurar crime contra o meio ambiente, a sua combinação com o supracitado artigo dão suporte à aplicação da multa administrativa, não havendo que se falar em ilegalidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Quanto ao valor da multa fixada em razão do ato infracional, nos limites previstos no art. 32 do Decreto 3.179, mostra-se ele razoável e proporcional, considerando que o proveito econômico que a Autuada teria com a comercialização da madeira ilegal seria muito superior a esse valor, levando-se em conta o preço médio do metro cúbico da madeira objeto da autuação.

4. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. (Processo: Apelação Cível - 200239000033984 RELATOR (A) Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (CONV.) TRF1 Quinta Turma Fonte: e-DJF1 data: 17/12/2009, pg. 286) (grifei)

Com relação aos danos materiais e morais causados ao meio ambiente, o STJ já se pronunciou no sentido de que, de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo, conforme aresto abaixo:

A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013).

Na sequência, insurge-se contra a multa arbitrada a título de danos morais coletivos, requerendo a aplicação do princípio da suportabilidade e da insignificância, alegando que não houve nenhum prejuízo ambiental a demandar reparação civil, bem como a impossibilidade de condenação em dinheiro pelo suposto dano moral coletivo ao meio ambiente, em razão da indeterminabilidade do quantum indenizável e da situação financeira do réu.

Nesse ponto, cabe citar recente decisão do STJ no REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. SALOMÃO, Luis Felipe, julg. 26/3/2014:

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. CARÁTER DA RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL CAUSADO POR SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

Relativamente ao acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vaziar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos e conseqüente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local: é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo. O art. 225, § 3º, da CF estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Nesse passo, no REsp 1.114.398/PR, (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 16/2/2012) foi consignado ser patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em conseqüência do dano ambiental, sendo devida compensação por dano moral, fixada, por equidade. A doutrina realça que,



no caso da compensação de danos morais decorrentes de dano ambiental, a função preventiva essencial da responsabilidade civil é a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis, visto que a função punitiva cabe ao direito penal e administrativo, propugnando que os principais critérios para arbitramento da compensação devem ser a intensidade do risco criado e a gravidade do dano, devendo o juiz considerar o tempo durante o qual a degradação persistirá, avaliando se o dano é ou não reversível, sendo relevante analisar o grau de proteção jurídica atribuído ao bem ambiental lesado. Assim, não há falar em caráter de punição à luz do ordenamento jurídico brasileiro – que não consagra o instituto de direito comparado dos danos punitivos (punitive damages) –, haja vista que a responsabilidade civil por dano ambiental prescinde da culpa e que, revestir a compensação de caráter punitivo propiciaria o bis in idem (pois, como firmado, a punição imediata é tarefa específica do direito administrativo e penal). Dessa forma, conforme consignado no REsp 214.053-SP, para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado (Quarta Turma, DJ 19/3/2001). Com efeito, na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Assim, é preciso ponderar diversos fatores para se alcançar um valor adequado ao caso concreto, para que, de um lado, não haja nem enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. SALOMÃO, Luis Felipe, julg. 26/3/2014.

Dessa forma, conforme decidido em sede de recursos repetitivos, não se pode atribuir ao dano moral vis punitiva, contudo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como demais critérios que devem ser aferidos caso a caso, a reparação a seu título é perfeitamente possível. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante, e que:

(...) o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima. (REsp n. 1.034.434 – MA, Rel. Min. DELGADO, José, 1ª Turma, julg. 6/5/2008).

Na espécie, constata-se que a fixação do montante indenizatório por danos morais procurou amoldar-se de modo que as finalidades de reparar o dano ao meio ambiente e à sociedade e punir o infrator (caráter pedagógico) fossem atingidas, observando-se também a condição econômica do causador do dano, seu grau de culpa e a repercussão do fato no meio ambiente e na sociedade.

Assim, não merece reforma a condenação arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, por estar adequada aos parâmetros utilizados por esta Corte.

Destarte, não há que se falar em bis in idem, porquanto, além da multa ambiental, a obrigação em reparar o meio ambiente decorre do disposto no art. 14, § 1º, da



Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. – grifo nosso.

Com relação ao pleito do apelante de aplicação do princípio da insignificância, este também não merece guarida.

É cediço que o meio ambiente equilibrado é direito difuso, garantido pela CF/1988, em seu artigo 225.

A própria relevância e proteção que o Direito Constitucional Brasileiro atribui ao meio ambiente, em suas mais diversas revelações, não se compagina com a tese da insignificância dos danos ambientais, sob o enfoque de que todo dano ambiental é significativo e deve ter a devida reparação, especialmente por força da responsabilidade objetiva.

Tanto é assim que a defesa do meio ambiente foi alçada à categoria de princípio fundamental da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso VI, da CF, determinando-se ainda que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Artigo 225, § 3º, da Constituição Federal).

Tal entendimento se acha inserido na essência do princípio poluidor-pagador, também conhecido como princípio da responsabilidade.

Como ensina FIORILLO, in verbis:

Princípio do Poluidor-Pagador

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo ‘pagar para poder poluir’, ‘poluir mediante pagamento’ ou ‘pagar para evitar a contaminação’. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’. O seu conteúdo é bastante distinto. Vejamos.

Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo).

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 6ª ed. amp. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 30)

De acordo com o princípio supramencionado, basta que se detectem os danos ao meio ambiente para que se imponha a responsabilização dos agentes, servindo a análise do nível dos danos apenas para a quantificação da pena pecuniária cabível.

Desta forma, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade de produto de origem florestal; o impacto ambiental; a capacidade econômica do requerido; o caráter pedagógico da medida a servir de trava à degradação ambiental; bem como a destinação do numerário quantificado, acredito que o montante arbitrado deve permanecer inalterado.



Assim, em face da constatação da ocorrência do dano, bem como o nexo causal existente entre a conduta lesiva do apelante de transportar carvão vegetal de origem nativa, sem a devida autorização do órgão competente, concluo pela manutenção da sentença que o condenou a reparar o dano ambiental causado.

Diante de todo o exposto, CONHECO da apelação, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantenho a r. sentença a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 26 de julho de 2018.

Desa. Nadja Nara Cobra Meda
Relatora